

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 53/CRJ/2016

Projeto de Lei n.º 49/2016 autor: Poder Executivo Municipal

Declara a área que menciona do patrimônio municipal de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS para fins de regularização fundiária urbana e autoriza a desafetação e a sua alienação, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

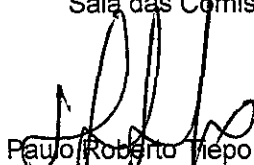
O Presidente da Comissão de Redação e Justiça designa a vereadora Nadiley Soares Teixeira, relatora do projeto proposto.

PARECER:

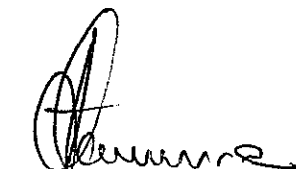
A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, acompanha o voto DESFAVORAVEL da relatora do projeto, e opinou unicamente pela inconstitucionalidade, ilegal, juridicidade e tecnicamente incorreto e, no mérito, pela REJEIÇÃO da tramitação do proposto, apresentando **PARECER CONTRÁRIO**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2016.


Paulo Roberto Nepo
Presidente

Robson Amorim Machado
vice-presidente


Nadiley Soares Teixeira
Relatora



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei n.º049/2016, do Poder Executivo Municipal, Declara a área que menciona do Patrimônio Municipal de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS para fins de Regularização fundiária urbana e autoriza a desafetação e a sua alienação, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Juína, Exmo Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIN, submete à apreciação desta Casa, o de Projeto de n.º043/2016, do Poder Executivo Municipal, Declara a área que menciona do Patrimônio Municipal de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS para fins de Regularização fundiária urbana e autoriza a desafetação e a sua alienação, e dá outras providências.

II – PARECER

Após proceder a análise do Projeto de Lei n.º049/2016, entende-se que a iniciativa é concorrente, portanto cabível ao Legislativo. A matéria é de interesse desta casa e de acordo com os preceitos regimentais previstos nos artigos 110 a 121 do regimento Interno, deve ser apreciado pelo Plenário.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal de Vereadores, observamos erros e vícios no Projeto:

Primeiro: a falta do número do Registro das matrículas dos lotes a serem licitados. Conforme artigo 5º “Todos os imóveis postos a venda terão que obedecer os requisitos do processo licitatório constantes na Lei nº 8.666 de 21.06.1993”. (As quadras a serem vendidas deveriam estar divididas em lotes e estes registrados em cartório com os números de suas devidas matrículas - sem anexo da cópia do Registro Geral em cartório de lote a lote das quadras).

Segundo: É necessário discorrer de que, para um Projeto de Interesse Social os valores imputados aos beneficiários com Cadastro Municipal de Habitação na Secretaria de Assistência Social, com renda familiar até 03 (três) salários mínimos tornam-se inviável a famílias de baixa renda.

Terceiro: O projeto esbarra na Lei Eleitoral 9.504 de 30.9.1997, Art. 73, inciso 10 e 11. ... vedado em ano eleitoral “Distribuir bens, valores ou benefícios por parte da administração pública...Exceções programas sociais já em execução, calamidade pública, emergência...”

O projeto no mérito é dispensável, diante dos erros apontados e vícios apontados.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - Voto do Relator

Em face do exposto, considero o **Projeto inconstitucional, ilegal, jurídico, tecnicamente incorreto, e no momento, inviável ao município, e no mérito o Reprovo.**

Assim posto, voto pela sua Reprovação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2016.

Nadiley Soares Teixeira
Relatora